



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.830 - RS (2010/0228091-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : BRUNO ARAÚJO DE FREITAS
ADVOGADO : BRUNO ARAÚJO DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO
GRANDE DO SUL - OAB/RS
ADVOGADA : MIRIAM CRISITINA KRAICZK E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. REALIZAÇÃO DA PROVA SEM CONCLUSÃO DO CURSO POR DETERMINAÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL. SENTENÇA CONFIRMATÓRIA. APROVAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU REALIZADA POSTERIORMENTE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Em recente julgado desta Corte, apreciou-se caso análogo aos destes autos. E conforme já entendido anteriormente, verifica-se que o presente cuida-se de caso especial em que a situação do recorrente encontra-se consolidada e constituída pelo decurso do tempo.
2. A sentença proferida pelo magistrado confirmou a liminar anteriormente expedida no sentido de que o recorrente teria o direito de inscrever-se no exame de ordem independentemente da apresentação do diploma.
3. Posteriormente, o recorrente concluiu o curso de Direito e obteve a aprovação, exigida por lei, no exame da OAB, do que decorreu sua inscrição nos quadros da autarquia.
4. "Assim, verifica-se a consolidação da situação fática do ora recorrente. O fato de o agravado ter prestado o Exame de Ordem – sem ainda ter realizado colação de grau – no curso de Direito não o impossibilitou de obter êxito na prova e a inscrição definitiva na OAB. Portanto, não faz sentido revogar a referida inscrição agora, momento em que o agravado já regularizou a situação, uma vez que já dispõe de diploma de conclusão de curso – e, assim, é bacharel em direito – e teve aprovação no Exame" (AgRg no REsp 1.012.231/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/10/2008).
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.830 - RS (2010/0228091-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : BRUNO ARAÚJO DE FREITAS
ADVOGADO : BRUNO ARAÚJO DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO
GRANDE DO SUL - OAB/RS
ADVOGADA : MIRIAM CRISITINA KRAICZK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Bruno Araújo de Freitas, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado: (fl. 95)

EXAME DE ORDEM. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE.

1. A apresentação do diploma deve ser exigida na data da inscrição para realização do Exame da Ordem. Precedente do STF no julgamento da ADI nº 3.460.
2. O Provimento nº 109/05 da OAB aceita inscrições de concluinte do curso desde que comprove, mediante certidão, que terminou o curso e que a formatura foi aprazada para data posterior à da realização do Exame de Ordem, dando ciência de que somente receberá o certificado de comprovação do certame após a colação de grau.
3. Precedentes desta Corte.

O recorrente, em suas razões, aponta dissídio jurisprudencial. Aduz a possibilidade de realizar o Exame da Ordem sem a apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão. Requer, em síntese, seja mantida a sua situação, já consolidada, no sentido de que, após a aprovação no certame, sustentada por medida cautelar, e a consequente conclusão do curso e posterior inscrição na Ordem dos Advogados, possa continuar no exercício da profissão.

Contrarrazões não apresentadas (certidão à fl. 115).

Decisão positiva de admissibilidade à fl. 116.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.830 - RS (2010/0228091-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. REALIZAÇÃO DA PROVA SEM CONCLUSÃO DO CURSO POR DETERMINAÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL. SENTENÇA CONFIRMATÓRIA. APROVAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU REALIZADA POSTERIORMENTE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Em recente julgado desta Corte, apreciou-se caso análogo aos destes autos. E conforme já entendido anteriormente, verifica-se que o presente cuida-se de caso especial em que a situação do recorrente encontra-se consolidada e constituída pelo decurso do tempo.
2. A sentença proferida pelo magistrado confirmou a liminar anteriormente expedida no sentido de que o recorrente teria o direito de inscrever-se no exame de ordem independentemente da apresentação do diploma.
3. Posteriormente, o recorrente concluiu o curso de Direito e obteve a aprovação, exigida por lei, no exame da OAB, do que decorreu sua inscrição nos quadros da autarquia.
4. "Assim, verifica-se a consolidação da situação fática do ora recorrente. O fato de o agravado ter prestado o Exame de Ordem – sem ainda ter realizado colação de grau – no curso de Direito não o impossibilitou de obter êxito na prova e a inscrição definitiva na OAB. Portanto, não faz sentido revogar a referida inscrição agora, momento em que o agravado já regularizou a situação, uma vez que já dispõe de diploma de conclusão de curso – e, assim, é bacharel em direito – e teve aprovação no Exame" (AgRg no REsp 1.012.231/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/10/2008).
5. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Merecem prosperar as razões do especial.

Em recente julgado desta Corte apreciou-se caso análogo aos destes autos. E conforme já entendido anteriormente, verifica-se que o presente cuida-se de caso especial em que a situação do recorrente encontra-se consolidada e constituída.

A sentença proferida pelo magistrado confirmou a liminar anteriormente expedida no sentido de que o recorrente teria o direito de inscrever-se no exame de ordem, independentemente da apresentação do diploma.

Constata-se, posteriormente que, ele concluiu o curso de Direito e obteve a aprovação, exigida por lei, no Exame de Ordem, do que decorreu sua inscrição nos quadros da Ordem dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advogados do Brasil.

"Assim, verifica-se a consolidação da situação fática do ora recorrente. O fato de o agravado ter prestado o Exame de Ordem – sem ainda ter realizado colação de grau – no curso de Direito não o impossibilitou de obter êxito na prova e a inscrição definitiva na OAB. Portanto, não faz sentido revogar a referida inscrição agora, momento em que o agravado já regularizou a situação, uma vez que já dispõe de diploma de conclusão de curso – e, assim, é bacharel em direito – e teve aprovação no Exame."(AgRg no REsp 1012231/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008)

Eis o precedente:

ADMINISTRATIVO – OAB – APROVAÇÃO NO EXAME DE ORDEM – INSCRIÇÃO REALIZADA MESMO SEM O DIPLOMA DO CURSO DE DIREITO – COLAÇÃO DE GRAU REALIZADA POSTERIORMENTE – SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Mesmo sob o manto de medida liminar, o ora agravado concluiu o curso de Direito e obteve a aprovação, exigida por lei, no Exame de Ordem, do que decorreu sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, aos 31.8.2006.

2. Verifica-se a consolidação da situação fática do agravado. Inviável revogar a referida inscrição agora, sob pena de causar prejuízos severos à parte. Precedente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1012231/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008)

Isso posto, voto em DAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0228091-7

REsp 1.226.830 / RS

Número Origem: 200971000114402

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO ARAÚJO DE FREITAS
ADVOGADO : BRUNO ARAÚJO DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL -
OAB/RS
ADVOGADA : MIRIAM CRISITINA KRAICZK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exame da Ordem OAB

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.